PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

8. Cobertura de perdas para as exposições não produtivas (NPE LC)

8.1. Observações gerais

202. Os modelos de cobertura de NPE contêm informações sobre exposições não produtivas (NPE) para efeitos do cálculo do requisito de cobertura mínima de perdas para as exposições não produtivas em conformidade com os artigos 47.º-A, 47.º-B e 47.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

203. O conjunto de modelos compõe-se de três modelos:

1. Cálculo das deduções para os NPE (C 35.01): trata-se de um modelo de resumo que indica o montante aplicável de cobertura insuficiente, calculado por meio da diferença entre os requisitos totais de cobertura mínima para os NPE e as provisões e os ajustamentos ou as deduções totais já efetuadas. O modelo abrange tanto as exposições não produtivas às quais não foram concedidas medidas de reestruturação como as exposições não produtivas reestruturadas.
2. Os requisitos de cobertura mínima e os valores das exposições não produtivas, exceto as exposições reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (C 35.02): o modelo calcula os requisitos totais de cobertura mínima para exposições não produtivas que não sejam exposições não produtivas reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, indicando os fatores a aplicar aos valores da exposição para efeitos do referido cálculo conforme a exposição seja garantida ou não e o tempo decorrido desde que se tornou não produtiva.
3. Os requisitos de cobertura mínima e os valores das exposições não produtivas reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (C 35.02): o modelo calcula os requisitos totais de cobertura mínima para exposições não produtivas reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, indicando os fatores a aplicar aos valores da exposição para efeitos do referido cálculo conforme a exposição seja garantida ou não e o tempo decorrido desde que se tornou não produtiva.

204. O requisito de cobertura mínima de perdas para exposições não produtivas é aplicável a i) exposições, originadas em 26 de abril de 2019 ou após esta data, que se tenham tornado não produtivas, e ii) exposições originadas antes de 26 de abril de 2019, se forem alteradas após essa data, resultando daí uma maior exposição da instituição ao devedor (artigo 469.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013). Em conformidade com o artigo 47.º-C, n.º 4-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o requisito de cobertura mínima de perdas não se aplica à parte das exposições não produtivas garantida ou segurada por uma agência oficial de crédito à exportação.

205. As instituições devem calcular as deduções para NPE de acordo com o artigo 47.º-C, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo o cálculo dos requisitos de cobertura mínima e do total das provisões e dos ajustamentos ou das deduções, a nível da exposição numa base individual (a «nível da operação») e não a nível do devedor ou da carteira.

206. Para fins do cálculo das deduções para NPE, as instituições devem diferenciar as partes garantidas e não garantidas das NPE de acordo com o artigo 47.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para o feito, as instituições devem relatar os valores da exposição não produtiva e os requisitos de cobertura mínima para a parte não garantida das NPE separadamente da parte garantida das NPE.

207. Para efeitos da afetação dos fatores relevantes aplicáveis e do cálculo dos requisitos de cobertura mínima, as instituições devem classificar as partes garantidas das NPE em função do tipo de proteção de crédito, em conformidade com o artigo 47.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do seguinte modo: i) «garantidas por bens imóveis ou um empréstimo à habitação garantido por um prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 201.º», ii) «garantidas por outra proteção real ou pessoal de crédito», iii) «garantidas ou contragarantidas por um prestador de proteção elegível». Caso uma exposição não produtiva seja garantida por mais de um tipo de proteção de crédito, o respetivo valor da exposição deve ser afetado de acordo com a qualidade da proteção de crédito, partindo da que tenha a melhor qualidade.

207a. Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as entidades especializadas em reestruturação de dívida devem relatar todas as exposições relevantes, incluindo as exposições não produtivas adquiridas por essas instituições, nos modelos C35.01 a C35.03, e fixar o montante aplicável de cobertura insuficiente da parte adquirida igual a zero na linha 0010 do modelo C35.01.

8.2. C 35.01 – CÁLCULO DAS DEDUÇÕES PARA EXPOSIÇÕES NÃO PRODUTIVAS (NPE LC1)

* + 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 - 0100 | **Tempo decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas**  Por «Tempo decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas» entende-se o tempo, medido em anos, decorrido, a partir da data de referência, desde que a exposição foi classificada como não produtiva. Para as exposições não produtivas adquiridas, o tempo em anos deve ter início a partir da data em que as exposições foram inicialmente classificadas como não produtivas, e não a partir da data de aquisição.  As instituições devem relatar os dados sobre as exposições cujas datas de referência se inserem no intervalo de tempo correspondente indicando o tempo em anos decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas, independentemente de qualquer aplicação de medidas de reestruturação.  Para o intervalo de tempo «> X ano(s), <= Y ano(s)», as instituições devem relatar os dados sobre as exposições cujas datas de referência se inserem no período que medeia entre o primeiro e o último dia do Y-ésimo ano seguinte à classificação das exposições como não produtivas. |
| 0110 | **Total**  As instituições devem relatar a soma de todas as colunas de 0010 a 0100. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| 0010 | **Montante aplicável de cobertura insuficiente**  Artigo 47.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para o cálculo do montante aplicável de cobertura insuficiente, as instituições devem deduzir o total das provisões e dos ajustamentos ou das deduções (sujeitos a limites máximos) (linha 0080) do requisito total de cobertura mínima para exposições não produtivas (linha 0020).  O montante aplicável de cobertura insuficiente (ou seja, o défice do requisito total de cobertura mínima para exposições não produtivas) é maior ou igual a zero. |
| 0020 | **Requisito total de cobertura mínima para exposições não produtivas**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para o cálculo do requisito total de cobertura mínima para exposições não produtivas, as instituições devem somar os requisitos de cobertura mínima para a parte não garantida das NPE (linha 0030) e para a parte garantida das NPE (linha 0040). |
| 0030 | **Parte não garantida das exposições não produtivas**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), subalínea i), e artigo 47.º-C, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A instituição deve relatar o requisito total de cobertura mínima para a parte não garantida das NPE, ou seja, a agregação dos cálculos a nível da exposição.  O montante relatado em cada coluna é igual à soma dos montantes relatados na linha 0020 do modelo C 35.02 e na linha 0020 do modelo C 35.03 (se for caso disso) nas respetivas colunas. |
| 0040 | **Parte garantida das exposições não produtivas**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 47.º-C, n.ºs 3, 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A instituição deve relatar o requisito total de cobertura mínima para a parte garantida das NPE, ou seja, a agregação dos cálculos a nível da exposição.  O montante relatado em cada coluna é igual à soma dos montantes relatados nas linhas 0030-0045 do modelo C 35.02 e nas linhas 0030-0040 do modelo C 35.03 (se for caso disso) nas respetivas colunas. |
| 0050 | **Valor da exposição**  Artigo 47.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o valor total das exposições não produtivas, incluindo exposições não garantidas e garantidas. Corresponde à soma da linha 0060 e da linha 0070. |
| 0060 | **Parte não garantida das exposições não produtivas**  Artigo 47.º-A, n.º 2, e artigo 47.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0070 | **Parte garantida das exposições não produtivas**  Artigo 47.º-A, n.º 2, e artigo 47.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0080 | **Total de provisões e ajustamentos ou deduções (sujeitos a limite máximo)**  As instituições devem relatar o montante máximo da soma dos elementos enumerados nas linhas 0100-0150 em conformidade com o artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O limite máximo para provisões e ajustamentos ou deduções máximas é o montante do requisito de cobertura mínima a nível da exposição.  O montante máximo deve ser calculado separadamente para cada exposição, correspondendo ao montante mais baixo entre o requisito de cobertura mínima para a exposição e o total das provisões e dos ajustamentos ou das deduções para a mesma exposição. |
| 0090 | **Total de provisões e ajustamentos ou deduções (não sujeitos a limite máximo)**  As instituições devem relatar a soma dos montantes sem aplicação de limites máximos dos elementos enumerados nas linhas 0100-0150 em conformidade com o artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As provisões e os ajustamentos ou as deduções (não sujeitos a limites máximos) não são limitados pelo montante do requisito de cobertura mínima a nível da exposição. |
| 0100 | **Ajustamentos para risco específico de crédito**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0110 | **Ajustamentos de valor adicionais**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0120 | **Outras reduções dos fundos próprios**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0130 | **Défice IRB**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0140 | **Diferença entre o preço de compra e o montante detido pelo devedor**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), subalínea v), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0150 | **Montantes abatidos ao ativo pela instituição desde que a exposição foi classificada como não produtiva**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |

* 1. C 35.02 – REQUISITOS DE COBERTURA MÍNIMA E VALORES DE EXPOSIÇÃO DAS EXPOSIÇÕES NÃO PRODUTIVAS EXCLUINDO EXPOSIÇÕES REESTRUTURADAS ABRANGIDAS PELO ARTIGO 47.º-C, N.º 6, DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 (NPE LC2)
     1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 - 0100 | **Tempo decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas**  Por «Tempo decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas» entende-se o tempo decorrido em anos desde que a exposição foi classificada como não produtiva. As instituições devem relatar os dados sobre as exposições cujas datas de referência se inserem no intervalo de tempo correspondente indicando o tempo em anos decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas, independentemente de qualquer aplicação de medidas de reestruturação.  Para o intervalo de tempo «> X ano(s), <= Y ano(s)», as instituições devem relatar os dados sobre as exposições cujas datas de referência se inserem no período que medeia entre o primeiro e o último dia do Y-ésimo ano seguinte à classificação das exposições como não produtivas. |
| 0110 | **Total**  As instituições devem relatar a soma de todas as colunas de 0010 a 0100. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| 0010 | **Requisito total de cobertura mínima**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para o cálculo do requisito total de cobertura mínima para exposições não produtivas, excluindo exposições reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem somar o requisito de cobertura mínima para a parte não garantida das NPE (linha 0020) e o requisito de cobertura mínima para a parte garantida das NPE (linha 0030-0045). |
| 0020 | **Parte não garantida das exposições não produtivas**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), subalínea i), e artigo 47.º-C, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O requisito de cobertura mínima deve ser calculado multiplicando os valores agregados de exposição constantes da linha 0070 pelo correspondente fator por coluna. |
| 0030 | **Parte das exposições não produtivas garantidas por bens imóveis ou que sejam empréstimos à habitação garantidos por um prestador de proteção elegível**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), d), f), h) e i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O requisito de cobertura mínima deve ser calculado multiplicando os valores agregados de exposição constantes da linha 0080 pelo correspondente fator por coluna. |
| 0040 | **Parte das exposições não produtivas garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), e) e g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O requisito de cobertura mínima deve ser calculado multiplicando os valores agregados de exposição constantes da linha 0090 pelo correspondente fator por coluna. |
| 0045 | **Parte das NPE garantidas ou contragarantidas por um prestador de proteção elegível**  Artigo 47.º-C, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O requisito de cobertura mínima deve ser calculado multiplicando os valores agregados de exposição constantes das linhas 0110 e 0120 pelos correspondentes fatores por coluna. |
| 0060 | **Valor da exposição**  Artigo 47.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para o cálculo da linha 0060, as instituições devem somar os valor das exposições relatados para a parte não garantida das NPE (linha 0070), a parte das NPE garantida por bens imóveis ou que sejam empréstimos à habitação garantidos por um prestador de proteção elegível (linha 0080), a parte das NPE garantida por outros tipos de proteção pessoal ou real de crédito (linha 0090) e a parte das NPE garantida ou contragarantida por um prestador de proteção elegível (linhas 0110 e 0120). |
| 0070 | **Parte não garantida das exposições não produtivas**  Artigo 47.º-A, n.º 2, e artigo 47.º-C, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o valor total da exposição da parte não garantida das NPE discriminado em função do tempo decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas. |
| 0080 | **Parte das exposições não produtivas garantidas por bens imóveis ou que sejam empréstimos à habitação garantidos por um prestador de proteção elegível**  Artigo 47.º-A, n.º 2, artigo 47.º-C, n.º 1, e artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), d), f), h) e i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o valor total da exposição das partes das NPE garantidas por bens imóveis nos termos da parte III, título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou que sejam um empréstimo à habitação garantido por um prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 201.º do mesmo regulamento. |
| 0090 | **Parte das exposições não produtivas garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito**  Artigo 47.º-A, n.º 2, artigo 47.º-C, n.º 1, e artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), e) e g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o valor total da exposição das partes de NPE garantidas por outros tipos de proteção pessoal ou real de crédito nos termos da parte III, título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0110 | **Parte das NPE garantidas ou contragarantidas por um prestador de proteção elegível (fator 1)**  Artigo 47.º-C, n.º 4, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0120 | **Parte das NPE garantidas ou contragarantidas por um prestador de proteção elegível (fator 0)**  Artigo 48.º, n.º 4, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 As posições em risco relativamente às quais um prestador de proteção elegível concordou em cumprir todas as obrigações de pagamento do devedor perante a instituição de crédito na íntegra e de acordo com o calendário de pagamento contratual inicial devem ser relatadas na linha 0120 (para todos os escalões de prazos de vencimento) |

* 1. C 35,03 – REQUISITOS DE COBERTURA MÍNIMA E VALORES DAS EXPOSIÇÕES REESTRUTURADAS NÃO PRODUTIVAS ABRANGIDAS PELO ARTIGO 47.º-C, N.º 6, DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 (NPE LC3)
     1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 - 0100 | **Tempo decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas**  Por «Tempo decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas» entende-se o tempo decorrido em anos desde que a exposição foi classificada como não produtiva. As instituições devem relatar os dados sobre as exposições cujas datas de referência se inserem no intervalo de tempo correspondente indicando o tempo em anos decorrido desde a classificação das exposições como não produtivas, independentemente de qualquer aplicação de medidas de reestruturação.  Para o intervalo de tempo «> X ano(s), <= Y ano(s)», as instituições devem relatar os dados sobre as exposições cujas datas de referência se inserem no período que medeia entre o primeiro e o último dia do Y-ésimo ano seguinte à classificação das exposições como não produtivas. |
| 0110 | **Total**  As instituições devem relatar a soma de todas as colunas de 0010 a 0100. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| 0010 | **Requisito total de cobertura mínima**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), e artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para o cálculo do requisito total de cobertura mínima para exposições não produtivas reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem somar os requisitos de cobertura mínima para a parte não garantida das NPE reestruturadas (linha 0020), a parte das NPE reestruturadas garantidas por bens imóveis ou sejam empréstimos à habitação garantidos por um prestador de proteção elegível (linha 0030) e a parte das NPE reestruturadas garantida por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito (linha 0040). |
| 0020 | **Parte não garantida das exposições não produtivas**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), subalínea i), e artigo 47.º-C, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o requisito total de cobertura mínima para a parte não garantida das exposições não produtivas reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, a agregação dos cálculos a nível da exposição. |
| 0030 | **Parte das exposições não produtivas garantidas por bens imóveis ou que sejam empréstimos à habitação garantidos por um prestador de proteção elegível**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), subalínea ii), artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), d), f), h) e i), e artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o requisito total de cobertura mínima para as partes das exposições não produtivas reestruturadas garantidas por bens imóveis nos termos da parte III, título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou que sejam empréstimos à habitação garantidos por um prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 201.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do mesmo regulamento, ou seja a agregação dos cálculos a nível da exposição. |
| 0040 | **Parte das exposições não produtivas garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito**  Artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), subalínea ii), artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), e) e g), e artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o requisito total de cobertura mínima para as partes das exposições não produtivas reestruturadas garantidas outros tipos de proteção pessoa ou real de crédito, abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, a agregação dos cálculos a nível da exposição. |
| 0050 | **Valor da exposição**  Artigo 47.º-A, n.º 2, e artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para o cálculo do valor da exposição, as instituições devem somar os valor das partes não garantidas das NPE (linha 0060), a parte das NPE garantida por bens imóveis ou que sejam empréstimos à habitação garantidos por um prestador de proteção elegível (linha 0070), e a parte das NPE garantida por outros tipos de proteção pessoal ou real de crédito (linha 0120), se for caso disso. |
| 0060 | **Parte não garantida das exposições não produtivas**  Artigo 47.º-A, n.º 2, e artigo 47.º-C, n.ºs 1, 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o valor total da exposição correspondente à parte não garantida de NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do ano seguinte à classificação da exposição como não produtiva (> 1 ano; <= 2 anos). |
| 0070 | **Parte das exposições não produtivas garantidas por bens imóveis ou que sejam empréstimos à habitação garantidos por um prestador de proteção elegível**  Artigo 47.º-A, n.º 2, artigo 47.º-C, n.º 1, artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), d), f), h) e i), e artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o valor total da exposição das partes das NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por bens imóveis nos termos da parte III, título II, do mesmo regulamento ou que sejam um empréstimo à habitação garantido por um prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 201.º do referido regulamento. |
| 0080 | **> 2 e <= 3 anos após a classificação como exposição não produtiva**  As instituições devem relatar o valor da exposição correspondente às NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por bens imóveis ou que sejam um empréstimo à habitação garantido por um prestador de proteção elegível para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do terceiro ano a contar da classificação da exposição como não produtiva. |
| 0090 | **> 3 e <= 4 anos após a classificação como exposição não produtiva**  As instituições devem relatar o valor da exposição correspondente às NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por bens imóveis ou que sejam um empréstimo à habitação garantido por um prestador de proteção elegível para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do quarto ano a contar da classificação da exposição como não produtiva. |
| 0100 | **> 4 e <= 5 anos após a classificação como exposição não produtiva**  As instituições devem relatar o valor da exposição correspondente às NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por bens imóveis ou que sejam um empréstimo à habitação garantido por um prestador de proteção elegível para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do quinto ano a contar da classificação da exposição como não produtiva. |
| 0110 | **> 5 e <= 6 anos após a classificação como exposição não produtiva**  As instituições devem relatar o valor da exposição correspondente às NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por bens imóveis ou que sejam um empréstimo à habitação garantido por um prestador de proteção elegível para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do sexto ano a contar da classificação da exposição como não produtiva. |
| 0120 | **Parte das exposições não produtivas garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito**  Artigo 47.º-C, n.º 1, artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), e) e g), e artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar o valor total da exposição correspondente às partes de NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito nos termos da parte III, título II, do mesmo regulamento. |
| 0130 | **> 2 e <= 3 anos após a classificação como exposição não produtiva**  As instituições devem relatar o valor da exposição correspondente às NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do terceiro ano a contar da classificação da exposição como não produtiva. |
| 0140 | **> 3 e <= 4 anos após a classificação como exposição não produtiva**  As instituições devem relatar o valor da exposição correspondente às NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do quarto ano a contar da classificação da exposição como não produtiva. |
| 0150 | **> 4 e <= 5 anos após a classificação como exposição não produtiva**  As instituições devem relatar o valor da exposição correspondente às NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do quinto ano a contar da classificação da exposição como não produtiva. |
| 0160 | **> 5 e <= 6 anos após a classificação como exposição não produtiva**  As instituições devem relatar o valor da exposição correspondente às NPE reestruturadas abrangidas pelo artigo 47.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 garantidas por outros tipos de proteção real ou pessoal de crédito para as quais a primeira medida de reestruturação tenha sido concedida entre o primeiro e o último dia do sexto ano a contar da classificação da exposição como não produtiva.» |